



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000120990**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001698-91.2018.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante BRANCA APARECIDA CAMOLEZ SOARES, são apelados FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS e MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

**PAULO AYROSA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação N° 1001698-91.2018.8.26.0681**

**Apelante** : BRANCA APARECIDA CAMOLEZ SOARES

**Apelados** : MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e outro

**Comarca** : Louveira - Vara Única

**Juiz(a)** : Gustavo Nardi

**V O T O N.º 44.755**

***MANDATO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA – ART. 205 DO CC – PERDA DE UMA CHANCE - IMPERTINÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO – CONDUTA DESIDIOSA DO ADVOGADO QUE ENSEJA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NESSE PONTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.***

***I- Não se cuidando de indenização decorrente de ato ilícito, inaplicável a norma do art. 206, § 3º, V, do CC, mas sim aquela do art. 205 do mesmo Código;***

***II- É certo que o advogado não orientou seu cliente adequadamente, e não há como deixar de reconhecer que a conduta do advogado não encontra justificativa e revela descuido e, sobretudo, negligência, o que não se pode admitir, pelo que resulta pertinente o pedido de compensação por dano moral;***

***III- Ausente prova segura da caracterização de dano material, visto que o direito invocado pela autora nas ações patrocinadas pelos apelados era duvidoso e incerto.***

**BRANCA APARECIDA CAMOLEZ SOARES** propôs ação indenizatória frente a **MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME** e **FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS**, julgada improcedente em razão do reconhecimento da prescrição pela r. sentença de fls. 1.442/1.444, cujo relatório se adota, e em nada modificada por força dos embargos declaratórios rejeitados às fls. 1.455/1.457, condenada a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da ação (CPC, art. 85, § 2º), ressalvada a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Inconformada recorre a autora alegando, em suma, que não há que se cogitar de prescrição, posto que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do conhecimento do fato, que se deu quando do desfecho da ação de prestação de contas ajuizada pela autora contra os requeridos (julho

de 2017), oportunidade em que tomou ciência de que a ação indenizatória patrocinada pelos mesmos foi julgada improcedente. Defende o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, posto que reputa necessária a realização de instrução processual com oitiva da testemunha apresentada pela apelante, garantindo-lhe, desta forma, o contraditório e a ampla defesa, a fim de demonstrar a má prestação de serviços, visto que os réus ingressaram com ação indenizatória em favor da autora contra sua antiga empregadora, lastreada em acidente do trabalho, mas atuaram com desídia na demanda, cometendo inúmeros equívocos, inclusive com prazos que correram *in albis*, motivos pelos quais pugna pelo provimento recursal, com o retorno dos autos para o juízo *a quo* possibilitando a oitiva de testemunha arrolada (fls. 1.459/1.466).

Sem contrarrazões (diante da revelia dos réus), subiram os autos a esta E. Corte.

## **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Efetivamente, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, entendo não ser caso de reconhecimento de prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CPC, visto que não se cuida de reparação civil, nos termos do art. 186 e 187 do CC, ou seja, em decorrência de ato ilícito, mas sim de prestação de serviços no qual os mandatários, advogados, não desempenharam a contento os serviços para os quais foram contratados.

Assim, o prazo prescricional é aquele geral, de dez anos, nos termos do art. 205 do CC. Acresça-se, ainda, que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que a autora/recorrente tomou ciência da improcedência da demanda patrocinada pelo patrono requerido, e não da data do trânsito em julgado dessa ação, que sequer pode ter sido informada à autora pelo profissional contratado. Pelo que dos autos consta, a ciência da autora a respeito do trâmite da ação indenizatória somente ocorreu em julho de 2017, tendo esta ação sido proposta em 2018, o que fulmina a reconhecida prescrição havida na r. sentença recorrida.

Nesse mesmo sentido:

**MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE QUE A DESÍDIA DO ADVOGADO IMPEDIU A EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO DEVER INERENTE AO MANDATO, DE ONDE ADVÉM A RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

*1. Tratando-se de pedido condenatório fundado em contrato de mandato, em que a parte mandante objetiva a condenação de mandatário ao pagamento de indenização em razão da má prestação dos serviços, o prazo prescricional, à falta de disposição legal específica, é de dez anos, na forma do artigo 205 do Código Civil.*

*2. Entre as partes se estabeleceu o contrato de mandato, obrigando-se o réu a prestar serviços advocatícios em favor do autor. Em razão disso, o demandado tinha a obrigação de orientar seu cliente acerca do procedimento judicial cabível após o descumprimento de acordo trabalhista, mas não o fez. Não tendo o advogado demandado informado acerca do inadimplemento em tempo oportuno, deve reparar todos os danos decorrentes de sua conduta.*

*3. Diante desse resultado, por incidência do artigo 85, § 11 do CPC, eleva-se o montante da verba honorária sucumbencial para 15% do valor da condenação. (Apelação Cível Nº 1003601-03.2018.8.26.0281, Re. Des. Antonio Rigolin, J. em 15/05/2020, g.n.).*

Destarte, afastada a prescrição, passa-se aos temas de fundo, nos termos do § 4º do art. 1.013, do CPC, não havendo necessidade de outras provas senão aquelas que já constam dos autos.

Constata-se que restou incontroversa, até porque optaram os demandados pela revelia, a contratação pela autora dos serviços advocatícios dos requeridos, bem como a improcedência de ação indenizatória ajuizada pela autora perante sua antiga empregadora, calcada em acidente do trabalho, além de demanda proposta perante o INSS, também sem sucesso.

Com efeito, o demandado, ao receber a outorga do mandato, obrigou-se a atuar no patrocínio dos interesses da parte mandante. Estabeleceu-se entre elas um vínculo jurídico, e dele advém o dever de atuar em seu benefício e, naturalmente, de lhe prestar todas as informações pertinentes ao caso, o que não se confirmou na hipótese.

Observa-se que a autora teve de propor ação de prestação de contas (autos nº 1080374-55.2015.8.26.0100) para obter informações sobre as ações patrocinadas pelos aqui demandados, a qual foi julgada procedente,

reconhecendo o magistrado de primeiro grau naqueles autos que o patrono não prestou corretamente as contas devidas das ações patrocinadas (fls.1.406/1.411).

Assim, é certo que o advogado não orientou seu cliente adequadamente, e não há como deixar de reconhecer que a conduta do advogado não encontra justificativa e revela descuido e, sobretudo, negligência, o que não se pode admitir.

Portanto, a falta de orientação ao cliente no momento adequado constituiu violação do contrato de mandato, de onde advém o direito à reparação dos danos causados.

Contudo, não se trata, no meu entendimento, como alegado em razões de apelação, de perda de uma chance, visto que o direito invocado pela autora naquelas ações patrocinadas era duvidoso e incerto.

Todavia, é de se reconhecer que os demandados agiram com desídia e faltaram com o dever de informação que é esperado de profissionais habilitados e comprometidos com seu ofício.

A conduta desidiosa do advogado está no desamparo a que relegou a demandante, restando evidente que os dissabores, as frustrações, o sentimento de ser enganada por patrono a quem foram confiados seus direitos, causaram-lhe dor e sofrimento, de modo que o caso deve ser resolvido na seara do dano imaterial compensável.

Esse posicionamento já foi palmilhado por esta Corte e pelo C. STJ, consoante excerto a seguir colacionado:

*“Mandato. Prestação de serviços advocatícios. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela cliente contra os advogados. Alegação de omissão na apresentação de defesa trabalhista e falha nas informações prestadas pelos advogados requeridos. Julgamento desfavorável à cliente que é imputada à desídia dos advogados. Culpa dos advogados demonstrada, tendo em vista o descumprimento da obrigação contratual de representar sua cliente. Dever de indenização caracterizado apenas pelos danos morais, por “perda de uma chance”. Danos materiais. Condenação dos requeridos afastada. Gastos com contratação de advogado. Ausência de impugnação específica quanto a este ponto, anotando-se que esta verba é descabida. Honorários mantidos ante a sucumbência. Sentença parcialmente reformada. **Falhando o advogado com sua obrigação de meio, está a prejudicar o interesse de sua cliente. No entanto, embora haja culpa e***

*dano decorrente da culpa, não há possibilidade de fixação do dano material, pois não é possível prever qual seria o resultado da demanda judicial, se não tivesse ocorrido a falha na prestação do serviço. Assim, não há dano material indenizável. Por outro lado, há dano moral, pois a falha profissional do advogado é causa de sofrimento para a cliente, que nele confiou e que sofre baixa da autoestima, sente-se “traída”, ao ver frustrada sua possibilidade de discutir o direito que entendia ter, caracterizando-se a situação nominada de “perda de uma chance”. Os honorários advocatícios contratuais decorrem de avença estritamente particular entre o cliente e o advogado, razão pela qual não podem ser imputados aos requeridos advogados, já que estes não participaram do ajuste. Em tal caso, reforma-se parcialmente a r. sentença para reconhecer o dano moral, ora fixado em valor equivalente a dez salários mínimos vigentes à época da fixação e afastar a indenização por danos materiais. Litigância de má-fé dos requeridos incorrente ante o exercício normal de defesa. Recursos da autora e dos requeridos parcialmente providos.” (Apelação nº 0119533-38.2009.8.26.0001, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 10.12.12, g.n.).*

Portanto, neste aspecto, reconhece-se a procedência da demanda, condenando-se os requeridos, de forma solidária, no pagamento de indenização a título de danos morais.

A reparação, entretanto, não pode ser fonte de enriquecimento, mas não pode ser também irrisória ou simbólica. Deve ser justa e digna para os fins a que se destina.

Considerando as características da demanda, estima-se como razoável a quantia de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, valor corrigido monetariamente desde esta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, reconhecida a sucumbência recíproca, pelo que os ônus da sucumbência deverão ser partilhados entre as partes em igualdade de condições, eleitos os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação atualizado, que cada parte deverá pagar ao advogado da parte contrária, observada a gratuidade, concedida à autora/apelante.

Posto isto, dou parcial provimento ao apelo da autora.

**PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE**  
**Relator**